TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258591/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2161/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Paraná Esporte, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos.

O orçamento, inicialmente fixado em R$ 54.948.061,00 (cinquenta e quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil e sessenta e um reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R$ 123.336.210,00 (cento e vinte e três milhões trezentos e trinta e seis mil duzentos e dez reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2023	299510/24	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3599/24-STP	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 74/25[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 558/25-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

[1] Peça 29.
[2] Peça 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0LDZ

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CCONTAS destacou que, diante da Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, o cumprimento dos prazos do envio de dados sobre as informações dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise e que, em relação aos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo o cumprimento dos prazos objeto da análise da prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pelo Paraná Esporte, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

[3] Peça 2.

[4] *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*

[5] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

[6] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0LDZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], **regulares** as contas apresentadas pelo Paraná Esporte, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Walmir da Silva Matos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

[8] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.0LDZ